C0061721A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.304, DE 2016

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, para destinar 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo Partidário para as campanhas eleitorais, determinar a criação de um Fundo de Financiamento de Campanhas Eleitorais por cada partido político, alterar os limites de gastos com o pagamento de pessoal e com a manutenção das sedes e serviços do partido, bem como para reduzir o percentual mínimo de recursos aplicados na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5277/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, para destinar 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo Partidário para as campanhas eleitorais, determinar a criação de um Fundo de Financiamento de Campanhas Eleitorais por cada partido político, alterar os limites de gastos com o pagamento de pessoal e com a manutenção das sedes e serviços do partido, bem como para reduzir o percentual mínimo de recursos aplicados na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 44 .....
>
> I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observados, do total recebido não vinculado a aplicação em outras finalidades, conforme os incisos III a V do *caput* deste artigo, os seguintes limites:
>
> …….
>
> III – no alistamento e campanhas eleitorais, observado o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total recebido;
>
> IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total recebido;
>
> .....
>
> § 8º Os recursos destinados ao financiamento das campanhas eleitorais, inclusive os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo, serão aplicados no Fundo de Financiamento de Campanhas Eleitorais de cada partido político". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora submeto à consideração dos ilustres Pares, tem por escopo destinar, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo Partidário para as campanhas eleitorais, além de determinar a criação de um Fundo de Financiamento de Campanhas Eleitorais por cada partido político, de redefinir os limites de gastos do partido com o pagamento de pessoal e com a manutenção de suas sedes e de reduzir o percentual mínimo de recursos obrigatoriamente aplicados na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, tendo em vista o novo contexto financeiro que se apresenta aos partidos políticos.

O Fundo Partidário é composto por dotações orçamentárias da União, multas e penalidades pecuniárias eleitorais, recursos financeiros legais e doações privadas (pessoas físicas) e tem por escopo garantir a autonomia financeira dos partidos políticos, proporcionando a sustentabilidade dessas agremiações, fomentando a diversidade partidária e a oxigenação de ideias na política.

Os recursos desse Fundo são distribuídos da seguinte forma: 5% (cinco por cento) são divididos de forma igualitária entre todas as agremiações, enquanto os outros 95% (noventa e cinco por cento) são repassados de forma proporcional aos votos obtidos pelo partido na última eleição para a Câmara dos Deputados.

Esse dinheiro é utilizado pelos partidos na manutenção das suas sedes e serviços, nas despesas com pessoal, nas propagandas doutrinárias e políticas e nas campanhas eleitorais. Além disso, o art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, determina que 20% (vinte por cento) desses recursos sejam aplicados na criação e manutenção de instituto de pesquisa e de doutrinação e educação política e que outros 5% (cinco por cento) sejam destinados à promoção da participação política das mulheres.

Tal configuração legal relativa à aplicação dos recursos do Fundo Partidário era adequada ao contexto anterior à última reforma política promovida em âmbito legislativo. Isso porque, com a proibição de doação de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais e aos partidos políticos, extinguiu-se a principal fonte de financiamento dos candidatos, sendo forçoso reconhecer a necessidade de disponibilização de recursos públicos para essa finalidade.

Em junho de 2015, o Jornal Estadão publicou, em sua coluna política, a estimativa de que, em 2014, 71% (setenta e um por cento) do dinheiro

recebido pelos candidatos em suas campanhas eleitorais tenha sido proveniente de doações de pessoas jurídicas[1]. Nesse sentido, há que se reconhecer que o fim do financiamento empresarial a partidos e políticos impôs um substancial decréscimo dos recursos disponíveis para realização das campanhas eleitorais, o que motivou a apresentação da presente proposição.

As campanhas eleitorais são autêntica forma de expressão dos mais caros valores e fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, promovendo concretude ao princípio da cidadania (art. 1º, II, da CF/88) e ao princípio representativo (art. 1º, parágrafo único, da CF/88), que abarca a ideia da soberania popular, além de propiciar o exercício do direito fundamental de sufrágio e a legitimação dos mandatos políticos. Nesse diapasão, afigura-se razoável que 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo Partidário sejam destinados ao financiamento dos pleitos eleitorais, ao esclarecimento e divulgação das propostas dos postulantes e à aproximação de candidatos e eleitores.

A proposição determina, ainda, a criação de um Fundo de Financiamento de Campanhas Eleitorais por cada partido político, com o intuito de facilitar a administração e a fiscalização dos recursos destinados às campanhas eleitorais, inclusive em relação ao cumprimento da destinação mínima para essa finalidade.

O comprometimento dessa parcela de recursos com as campanhas eleitorais acaba por demandar a redefinição do percentual mínimo que a Lei nº 9.096, de 1995, impõe aos partidos para aplicação na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, que hoje é de 20% (vinte por cento). Isso porque, caso contrário, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário teriam aplicação vinculada por lei, restando apenas 35% (trinta e cinco por cento) do orçamento para a manutenção das sedes das agremiações, dos gastos com pessoal, com propaganda partidária dentre outras despesas relacionadas à própria atividade e subsistência dos partidos.

Além disso, seria desarrazoado que apenas 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário estivessem disponíveis para a própria subsistência da agremiação, enquanto 20% (vinte por cento) desses recursos fossem obrigatoriamente destinados à manutenção de instituto de pesquisa e de doutrinação e educação política. Por esse motivo, propomos a redução do percentual mínimo vinculado a essa finalidade para 5% (cinco por cento), mesmo

[1] TOLEDO, José Roberto de. O ‘quem’ e o ‘quanto’. Estadão. 8 de junho de 2015. Disponível em http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,o-quem-e-o-quanto,1701773. Acesso em 14/09/2016.

quantitativo reservado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096, de 1995, à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Sob essa nova configuração, restaria vinculada por lei a aplicação de 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Partidário (40% com as campanhas eleitorais, 5% com a manutenção de instituto de pesquisa e de doutrinação e educação política e 5% com a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres), restando os outros 50% (cinquenta por cento) dos recursos à disposição do partido para, no exercício de sua autonomia, constitucionalmente garantida, promover os gasto necessários à sua manutenção e à difusão de seu ideário político da forma que achar mais conveniente.

Por fim, a destinação de 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo Partidário às campanhas eleitorais impôs a necessidade de dar novos contornos aos limites legais de gastos com a manutenção das sedes e serviços do partido, bem como com o pagamento de pessoal. Isso porque, com 50% (cinquenta por cento) da receita proveniente do Fundo Partidário já vinculada às finalidades determinadas pela Lei, não seria mais possível a manutenção do limite de gastos com as sedes e pessoal, previsto no art. 44, I da Lei nº 9.096, de 1995, nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional e de 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal.

Nesse diapasão, propomos que esse limite seja calculado a partir do total de receitas não vinculadas por lei à aplicação em outras finalidades, tendo em vista a determinação dos incisos III a V do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, e não a partir do total de recursos do Fundo Partidário recebidos pela agremiação política.

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares ao projeto de lei que ora submeto à apreciação, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....
.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O **VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

.....

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a

permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)*

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)*

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

TÍTULO IV
DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)* *(Vide ADIN nº 4.617/2011)*

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO